



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

PROCESSO N. 05207365420118060001

MARITIMA SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA ELIDIANE MENDONCA DE ALMEIDA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 10 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

PROCESSO N.º 05207365420118060001

APELADA: MARIA ELIDIANE MENDONCA DE ALMEIDA

APELANTES: MARITIMA SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA APELANTE

DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

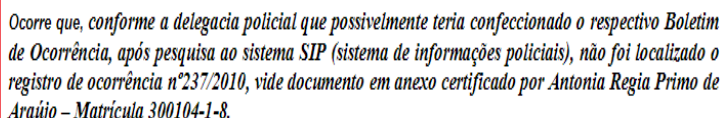
*“Pelo princípio do devido processo legal (due process of law) qualquer impositão que atinja a liberdade ou os bens de uma pessoa, deve estar sujeita ao crivo do Poder Judiciário, que atuará mediante juiz natural, **em processo contraditório que assegure às partes ampla defesa.**”¹*

Consoante se depreende dos autos, a Apelante solicitou o depoimento pessoal da apelada sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, **PEDIDO ESSE QUE NÃO FOI APRECIADO**, sendo assim não foi observado o devido processo legal, vez que, não foram respeitados os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Verifica-se que neste ponto a r. decisão não dedicou uma palavra sequer a questão invocada nos autos.

¹ Texto extraído do sítio <http://www.dji.com.br/dicionario/processo.htm>

NIOR e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 17/02/2018 ao 16.20;



² **GORDILLO**, Agustín. Procedimiento Y Recursos Administrativos (Revista de Direito Tributário 71, Malheiros Editores – pg. 95 e 96)
Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br

pela parte; e, finalmente f) o direito do administrado de fazer-se representar por profissional habilitado ao patrocínio de seus direitos.

O segundo aspecto erigido por Gordillo consiste no direito de oferecer e produzir provas, o qual, por igual forma, se expressa em uma série de pressupostos: a) o direito a que toda a prova razoavelmente requerida seja produzida, ainda que pela própria Administração (requisição de informações etc.); b) o direito a que a produção da prova seja efetuada antes que se profira decisão sobre o mérito da questão; e c) o direito de controlar a produção da prova feita pela Administração.

Estes dois requisitos, com os seus respectivos desdobramentos, dão, com efeito, conteúdo e materialidade à cláusula do devido processo legal, na medida em que possibilitam uma adequada proteção ao direito de defesa de que são titulares todos quantos se vejam constrangidos pela ação sancionadora do Poder Público".

Ou seja, verifica-se que os requisitos não se encontram preenchidos, vez que restam indiscutivelmente suprimidos os Direitos de "ser ouvido" e "oferecer e produzir provas", conforme brilhante entendimento de AGUSTÍN GORDILLO.

Vistos os fatos, considerando a indiscutível lesão dos **Princípios Constitucionais do DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA e do CONTRADITÓRIO**, vem requerer a esta Corte que se digne a reformar a sentença a quo, liminarmente, julgando-a nula de pleno direito e em consequência a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ser medida de Direito e da mais salutar JUSTIÇA.

DA AUSENCIA DE NEXO CAUSAL

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

A apelante informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte apelada sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Tendo em vista que conforme informação prestada pela Delegacia de Polícia que supostamente teria confeccionado o boletim de ocorrência, após consulta ao sistema SIP (sistema de informações policiais), não localizou o registro de ocorrência de nº 237/2010, certificado pela funcionaria Antônia Regia Primo de Araújo – Matrícula 300104-1-8 em 26/08/2015.



Pertinente destacar, que com base em toda documentação constante dos presentes autos, a comprovação do sinistro por documento comprovadamente inidôneo, prejudica a devida apuração do nexo causal, e consequentemente, a conclusão da lide, impondo-se a reanálise dos fatos e provas trazidas ao processo.

Registre-se, neste sentido, que a Seguradora não apontou simples divergência na documentação dos autos, mas comprovou a impossibilidade de se acolher a documentação acostada, ficando totalmente prejudicada a comprovação do nexo causal já que ausente a prova de seu elemento essencial, o fato.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 10 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

MARIA VILLANI, MOTA VERAS 3610

283776

(3)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE POLÍCIA CIVIL DE MOMBACA
Rua Francisco José de Oliveira Brasil, 40, centro. CEP: 63610-000
Fone/fax: (88) 3583.3435.

DADOS DA OCORRÊNCIA.
BO - nº. 237/2010.

DATA/REG: 22.04.2010.
NATUREZA/OCOR: ACIDENTE DE TRANSITO
DATA/OCOR: 17.01.2009
LOCAL/OCOR: MOMBACA-CE

Hora: 14:30h

BOLETIM DE OCORRENCIA
1004026



DADOS DO NOTICIANTE (A)

MARIA ELIDIANE MENDONÇA DE ALMEIDA, brasileira, solteira, natural de Mombaca-Ce, nascido aos 11.06.1989, filho de Francisco Esmonio Mondonça Almeida e Francisca Evaneide Alves de Almeida, ID RG 20074759129 SSP/CE, residente na Antonio Nanao de Carvalho, 364, Tejubana, Mombaca-Ce.

NARRATIVA DOS FATOS

Que: às 14:30h, compareceu em cartório, MARIA ELIDIANE MENDONÇA DE ALMEIDA, o qual registrou a seguinte notícia: QUE na data supracitada, por volta das 18:00h, se encontrava nas proximidades da Vila Tejubana, em uma moto HONDA TITAN, 150cc, cor vermelha, ano 2006, placa HXS 8503, que está em nome de Francisco Marques de Carvalho. QUE estava imprimindo uma velocidade moderada. QUE na rua tinha uma pedra e a declarante foi desviar da refenda pedra. QUE ao desviar da pedra a declarante acabou por cair em buraco que existe na rua, motivo pelo qual a moto veio a tombar, vindo a declarante a bater com o seu rosto no chão. QUE em decorrência do acidente a declarante teve que passar por uma cirurgia e até os dias do hoje ainda sofre com problemas decorrentes do referido acidente QUE são testemunhas do fato Raimundo Holanda de Oliveira, residente na Travessa Ananias Amaral, 44, tejubana, Mombaca e Antonia Mota Sá Oliveira, residente na rua Candio, 03, Mombaca. E nada mais disse. Foi encerrado o presente termo. Lido e achado conforme vai de acordo assinado. Eu Felipe de Carvalho Pereira, Escrivão de Polícia que o digitei e assino.

Queixoso: Maria Elidiane Mendonça de Almeida.

Em 16/05/2010
Cartório que até
aí não conta no SSP
do que não foi atada
e não foi registrada
no 60.



Felipe de Carvalho Pereira
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 198.219-1-9
AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia confere com o
original que me foi apresentado. Dou fe
Mombaca-Ce
04 MAIO 2010

CARTÓRIO VERAS - 2º OFÍCIO
Francisco Alves Veras
José Iran Alves Veras
Gerônimo Raphael Batista Veras
Jorge André Batista Veras
Escrivães Substitutos
Fone: (88) 3583-1264
Mombaca-Ce - CEP: 63.610-000

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **MARITIMA SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA ELIDIANE MENDONCA DE ALMEIDA**, em curso perante a **14ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 05207365420118060001.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819